



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 547, DE 2024**

**(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para permitir o porte de arma para os agentes socioeducativos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-8254/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para permitir o porte de arma para os agentes socioeducativos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescenta o inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 6º (...)

XII – integrantes do quadro efetivo dos agentes socioeducativos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O agente socioeducativo trabalha atendendo adolescentes e jovens internos no sistema de segurança, garantindo a sua integridade física, mental e emocional. Além disso, também é seu dever assegurar a integridade do patrimônio público e a segurança de todos os servidores que trabalham na unidade de internação. Além disso, o profissional realiza atividades de escolta e segurança do interno, além de participar de reuniões técnicas, controlar a movimentação dos internos dentro e fora da unidade.





São atribuições dos agentes socioeducativos no que tange a segurança das unidades:

- Resolver conflitos imediatos e intervir em situações de emergência, por meio de contenção, primeiros socorros etc.;
- Vistoriar as dependências e os alojamentos da unidade;
- Zelar pela ordem, disciplina e segurança no interior da unidade, garantindo a integridade física, moral e psicológica dos socioeducandos;
- Identificar e revistar os socioeducandos e vistoriar os pertences durante a admissão e desligamento da unidade de internação e nas movimentações internas e externas;
- Identificar e revistar os visitantes, vistoriar os pertences e registrar ocorrências.

Este profissional trabalha diretamente em unidades com adolescentes que se encontram sob custódia do Estado e possui grandes responsabilidades em um sistema de detenção de menores. A presente proposta justifica-se no sentido de possibilitar aos agentes socioeducativos o porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, no intento de resguardar sua integridade física e de seus familiares, pois muitas vezes os mesmos sofrem ameaças em razão do exercício de suas funções.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado Delegado Caveira





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826>

**FIM DO DOCUMENTO**